

ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº 3926/2019
Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Responsável: Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).
Parecer nº 1203/2020/ GPROC1/JCV

A análise que consta nos autos foi realizada seguindo diretrizes institucionais e normas internas expedidas pela Secretaria de Controle Externo do TCE/MA para subsidiar o Relator na apreciação do processo de prestação de contas anual de governo do Prefeito de Codó, processo nº 3926/2019, exercício financeiro de 2018, tendo como responsável o Sr. Francisco Nagib Buzar de Oliveira, prefeito. O parecer ministerial, visando a harmonização da apreciação das contas, segue os pontos de controle arrolados no relatório de instrução.

APRESENTAÇÃO

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente.

RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

O sistema de tecnologia da informação do TCE/MA registra que a Prefeitura não enviou as normas instituindo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual. O acompanhamento do Portal da Transparência de Município apontou a irregularidade do funcionamento e das informações disponibilizadas, conforme a seguir evidenciado:

Itens 2.3.4.2 e 2.3.4.3: Dos Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias – Não providenciar tempestiva e integralmente a prestação de informações relativas ao planejamento governamental do município – LDO e LOA, em desobediência ao art. 5º da IN TCE/MA nº 33/2014; art. 67, VIII da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, VIII do Regimento Interno.

A Unidade Técnica informa que o gestor não providenciou tempestiva e integralmente a prestação de informações relativas ao planejamento governamental do município – LDO e LOA, em desobediência ao art. 5º da IN TCE/MA nº 33/2014; art. 67, VIII da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, VIII do Regimento Interno.

A Instrução Normativa nº 33/2019 que instituiu o Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, estabelece que:

Art. 1º.

Fica instituído o Módulo de Planejamento do sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destinado ao registro eletrônico de informações relativas ao planejamento governamental dos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Contas, independentemente de seu quantitativo populacional.

Art 2º.

O acesso ao Módulo de Planejamento, para prestação de informações ao Tribunal, será franqueado aos ordenadores de despesas e demais responsáveis devidamente cadastrados, de acordo com o art. 2º da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Art.3º.

As responsabilidades pela prestação de informações ao Tribunal são inerentes ao Secretário Municipal responsável pela pasta de planejamento do município sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º.

O responsável de que trata o art. 3º deverá providenciar a prestação de informações relativas ao planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, disponível em <http://www.tce.ma.gov.br>, nos seguintes prazos:

I - relativas ao plano plurianual, até o dia trinta e um de janeiro do primeiro ano de vigência do respectivo plano;

II - relativas à lei de diretrizes orçamentárias, até o dia trinta e um de agosto do ano anterior de vigência da respectiva lei;

III - relativas à lei orçamentária anual, até o dia trinta e um de janeiro do ano de execução do respectivo orçamento.

Art.5º.

O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 67, inciso VIII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o art. 274, inciso VIII, da Resolução TCE/MA nº 1, de janeiro de 2000 - Regimento Interno do TCE/MA, com redação dada pela Resolução TCE/MA nº 97, de 22 de março de 2006, salvo motivo justo e aceito pelo Tribunal.

§ 1º.

Ocorrerá o descumprimento dos dispositivos desta Instrução Normativa quando o responsável não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações relativas ao planejamento governamental do município sob a jurisdição deste Tribunal.

O Prefeito deve enviar o PPA, a LDO e a LOA ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme determinações constantes da norma acima mencionada, objetivando possibilitar o acompanhamento e a fiscalização concomitante das ações de governo por parte deste Tribunal de Contas.

O PPA, a LDO e a LOA são instrumentos de transparência fiscal exigidos pelo artigo 48 da LRF, com o propósito de viabilizar a fiscalização da Gestão Pública no decorrer do próprio exercício financeiro, portanto, não enviá-las para a devida apreciação do órgão de controle externo ou enviá-las após o prazo, significa criar obstáculos para a atuação deste Tribunal.

Neste caso, este parquet opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos dispositivos acima mencionados.

Item 2.3.6: Do Portal da Transparência – divulgação de informações da execução orçamentária e financeira – LC nº 131/2009

O Setor Técnico informa que o Município não assegurou a transparência da gestão fiscal mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, em desobediência ao art. 48, § 1º, II da LC nº 101/2000, c/c art. 67, VIII da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, III do Regimento Interno, nos intervalos analisados do exercício financeiro de 2017.

A Instrução Técnica faz, ainda, a seguinte recomendação:

“Assegurar a transparência da gestão fiscal, mediante a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, em meios de acesso público.”

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos dispositivos acima mencionados.

COMPROMISSO COM O CONTROLE EXTERNO

As informações exigidas pelo Controle Externo não foram todas devidamente encaminhadas. Todas as unidades orçamentárias do ente se encontram com responsáveis cadastrados. Há registro de que Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal foram encaminhados fora do prazo normativo.

Há registro, também, da ausência de 03 (três) instrumentos normativos exigidos pelo Controle Externo. Não foi comunicado a celebração de transferências voluntárias (convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres na qualidade de concedente.

Há informação sobre procedimentos licitatórios, tais como: pregão presencial, tomada de preço, concorrência, contratação direta de licitação realizada e contratações públicas celebradas no exercício financeiro de 2018. No tocante à medição da eficiência da gestão municipal não foi enviado informações relativas ao Município de Codó, referente ao IEGM 2018, conforme a seguir evidenciado:

Item 2.4.6 – Quadro 02: Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável – FINGER – envio intempestivo ao TCE dos RREO's do 1º, 2º e 3º bimestres e do RGF do 1º quadrimestre, em desobediência ao art. 33 da IN TCE/MA nº 008/2003; art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000; art. 274, § 3º, III do Regimento Interno.

O RI aponta o envio intempestivo ao TCE dos RREO's do 1º, 2º e 3º bimestres e do RGF do 1º quadrimestre, em desobediência ao art. 33 da IN TCE/MA nº 008/2003; art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/2000; art. 274, § 3º, III do Regimento Interno.

O dever de transparência na Administração Pública abrange, dentre outras, as obrigações advindas das imposições definidas pela LRF, tais como: a obrigação de publicar e encaminhar ao Tribunal de Contas, os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária. Como visto no relatório da Unidade Técnica, o gestor não cumpriu esta obrigação, no tocante ao envio tempestivo do RREO e do RGF maculando a transparência do seu governo a frente do Município sob análise.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos dispositivos acima mencionados.

Itens 2.4.8.10, 2.4.8.11 e 2.4.8.14: Módulo de Cadastro do Sistema de Auditoria Eletrônica – SAE – falta de documento que obrigatoriamente deve fazer parte da prestação de contas

A Unidade Técnica registra que o gestor deixou de apresentar parte da documentação exigida por esse Tribunal de Contas, ou seja, o não cumprimento de obrigação cadastral perante o TCE/MA, em desobediência à IN TCE/MA nº 38/2015, conforme abaixo discriminado:

- a) informar o Plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública
- b) informar o Plano Municipal de Educação; e
- c) informar as normas gerais que dispõem sobre o tratamento diferencial e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Neste caso, este Parquet opina pela manutenção desta irregularidade apontada, em desobediência à IN TCE/MA nº 38/2015.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

A previsão orçamentária e o limite constitucional de repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal não foram observados, conforme a seguir evidenciado:

Itens 2.5 e 2.5.2: Do Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal – O Sistema de Tecnologia da Informação do TCE/MA registra a não observância da Tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017, mediante a não utilização do Código 8 – referente à identificação das transferências financeiras de duodécimos para o legislativo municipal, em desobediência ao art. 8º da IN TCE/MA nº 53/2017, art. 67, VIII da Lei nº 8.258/05 e art. 274, VII do Regimento Interno do TCE/MA. Além disso, o setor técnico registra que o Orçamento da Câmara Municipal foi fixado em valor superior ao limite total da despesa do Poder Legislativo estabelecido no art. 29-A da CF/88.

O Setor Técnico aponta que o Sistema de Tecnologia da Informação do TCE/MA a registra a não observância da Tabela 23 da Portaria TCE/MA nº 1.296/2017, mediante a não utilização do Código 8 – referente à identificação das transferências financeiras de duodécimos para o legislativo municipal, em desobediência ao art. 8º da IN TCE/MA nº 53/2017, art. 67, VIII da Lei nº 8.258/05 e art. 274, VII do Regimento Interno do TCE/MA. Além disso, o setor técnico registra que o Orçamento da Câmara Municipal foi fixado em valor superior ao limite total da despesa do Poder Legislativo estabelecido no art. 29-A da CF/88.

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade, em desobediência aos dispositivos acima.

DESPESA COM PESSOAL

Informações quanto ao percentual da Receita Corrente Líquida aplicado em despesa com pessoal apresentaram divergências, o limite legal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal foi observado. As receitas apuradas neste item apresentaram divergências, conforme abaixo especificado:

Item 2.6.1. Da Despesa com Pessoal - divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal (46,74%), no exercício financeiro de 2018, do constante dos Registros Contábeis do SAE (47,15%), conforme demonstrado no Quadro 06 - Despesa com Pessoal. Além disso, verifica-se, também, uma diferença entre os valores informados da Receita Corrente Líquida, no RREO - Anexo 3, do registrado no SAE/STN, conforme o Quadro 07 - Receita Corrente Líquida.

O Setor Técnico informa que há uma divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais da Receita Corrente Líquida em Despesa com Pessoal (46,74%), no exercício financeiro de 2018, do constante dos Registros Contábeis do SAE (47,15%), conforme demonstrado no Quadro 06 - Despesa com Pessoal. Além disso, verifica-se, também, uma diferença entre os valores informados da Receita Corrente Líquida, no RREO - Anexo 3, do registrado no SAE/STN, conforme o Quadro 07 - Receita Corrente Líquida.

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Informações quanto aos valores aplicados em ações e serviços públicos de saúde apresentaram divergências, bem como a verificação do limite mínimo de aplicação de recursos nas ações de saúde ficou prejudicado. A gestão da saúde apresenta a seguinte falha:

Item 2.7.1. Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais em Ações e Serviços Públicos de Saúde (26,99%), no exercício financeiro de 2018, do constante dos Registros Contábeis do SAE (7,69%), bem como existem diferenças entre o contabilizado no RREO - Anexo 12 do registrado no SAE, conforme demonstrado no Quadro 08 - Ações e Serviços Públicos de Saúde.

O Setor Técnico informa que há uma divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais em Ações e Serviços Públicos de Saúde (26,99%), no exercício financeiro de 2018, do constante dos Registros Contábeis do SAE (7,69%), bem como existem diferenças entre o contabilizado no RREO - Anexo 12 do registrado no SAE, conforme demonstrado no Quadro 08 - Ações e Serviços Públicos de Saúde.

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Informações quanto aos valores aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino apresentaram divergências, bem como a verificação do limite mínimo de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino ficou prejudicado. A gestão da Educação apresenta as seguintes falhas:

Item 2.8.1. Da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (66,39%), no exercício financeiro de 2018, do constante dos Registros Contábeis do SAE (49,48%), bem como existem diferenças entre o contabilizado no RREO - Anexo 08 do registrado no SAE/STN, conforme demonstrado no Quadro 09 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

O Setor Técnico informa que há uma divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (66,39%), no exercício financeiro de 2018, do constante dos Registros Contábeis do SAE (49,48%), bem como existem diferenças entre o contabilizado no RREO - Anexo 08 do registrado no SAE/STN, conforme demonstrado no Quadro 09 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

RECURSOS DO FUNDEB

Informações quanto aos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) apresentaram divergências, bem como o limite de gastos com a remuneração dos profissionais do magistério ficou prejudicado. A gestão do FUNDEB apresenta as seguintes ocorrências:

Item 2.9.1. Da Aplicação das Receitas do FUNDEB - diversas falhas.

O Setor Técnico apontou diversas falhas, conforme abaixo:

- Divergência entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais na Remuneração de Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício (78,20%), do constante dos Registros Contábeis do SAE (54,28%), no exercício financeiro de 2018, conforme demonstrado no Quadro 10 - Receitas do FUNDEB;
- O Município de Codó registrou uma diferença entre o percentual informado nos Demonstrativos Fiscais em Outras Despesas que Não Remuneração do Magistério (56,60%) do constante dos registros contábeis do STN/SAE (54,41%), conforme demonstrado no Quadro 10 - Receitas do FUNDEB;
- Divergências entre o contabilizado no RREO - Anexo 08 do registrado no STN/SAE, conforme demonstrado no Quadro 10 - Receitas do FUNDEB;
- Diferença entre o contabilizado no RREO Anexo 08 do registrado no SAE, conforme demonstrado Quadro 11 - Despesas do FUNDEB com o Pagamento dos Profissionais do Magistério; e
- Divergência entre o contabilizado no RREO Anexo 08 do registrado no SAE, conforme demonstrado no Quadro 12 - Despesas com MDE, que Não Remuneração do Magistério.

A escrituração contábil de bens ou valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública deve espelhar a verdade dos fatos efetivamente ocorridos, não se admitindo que se deixe de escriturar qualquer bem ou valor, independentemente da sua ordem de grandeza, conforme determinações constantes dos artigos 89 e 101 da Lei nº 4.320/64. Infringir estes dispositivos é criar obstáculos para a transparência na gestão pública, tão reclamada pela sociedade e legalmente exigida, também, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, através dos artigos 48 e 49.

Neste caso, este *Parquet* opina pela manutenção desta irregularidade.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Foram apresentados todos os demonstrativos contábeis exigidos. Auditoria eletrônica indicou a não conformidade das demonstrações com as normas e procedimentos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme especificação abaixo:

Item 2.10.1: Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – Inconsistências.

O RI aponta inconsistências, conforme discriminado abaixo:

- A Auditoria Eletrônica realizada demonstra situação de não conformidade dos registros contábeis com as normas e procedimentos contábeis editados pela STN, notadamente em relação às Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC), a metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário, conforme o Anexo B - Conformidade do Balanço Orçamentário com os Registros Contábeis e as Informações Prestadas ao TCE/MA;
- Ausência de integridade nas informações prestadas ao TCE/MA (diferença relevante - maior que 50%) em relação às informações apresentadas nas demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (DCASP) elaboradas pela parte responsável.

As informações contábeis têm como principal atributo a confiabilidade, visto que devem embasar as decisões dos usuários da contabilidade, proporcionando-lhes condições de obter sempre um melhor desempenho da aplicação das suas riquezas com o menor risco possível, conforme preconizam normas técnicas aplicáveis.

Este apontamento revela a constatação do reflexo da falha existente na escrituração contábil na respectiva peça contábil que compõe as Demonstrações Contábeis deste Município. Portanto, considerando que esta irregularidade caracteriza desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº

4.320/64. Esta ocorrência deve ser mantida.

ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

Os resultados decorrentes do Balanço Orçamentário não contrariam as disposições legais aplicáveis.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

Foram registrados processos de denúncias e ou representações, referente ao exercício financeiro sob análise, conforme abaixo especificado:

Nº/ANO	EXERCÍCIO	DATA ENTRADA	LOCALIZAÇÃO
7452 / 2018	2018	23/07/2018	GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto
10320 / 2018	2018	06/12/2018	GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo
10319 / 2018	2018	06/12/2018	GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto
3488 / 2018	2018	27/03/2018	LIDER7 - Líder de Fiscalização VII
7804 / 2018	2018	09/08/2018	GPROC3/PHAR - Ministério Público de Contas / Gabinete de Procurador III - Paulo
2340 / 2019	2018	20/03/2019	GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto
10317 / 2018	2018	06/12/2018	GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto
7422 / 2018	2018	20/07/2018	GCSUB2/MNN - Gabinete de Conselheiro Substituto II / Melquizedeque Nava Neto

As Contas de Governo devem demonstrar o retrato da situação das finanças da unidade federativa, levando em consideração os demonstrativos contábeis e financeiros do Município, no sentido de se verificar se restou configurado nesses demonstrativos o que foi gasto e o que foi arrecadado no exercício objeto da análise, enfatizando o desempenho do orçamento público e dos programas e realizações de governo. De outra parte, a boa gestão fiscal é aferida com base da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá manifestar-se sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável devem evidenciar a posição patrimonial e financeira do Município. Não foi demonstrada a regular execução do orçamento e dos registros contábeis. As ações nas áreas da Educação, Saúde e Educação apresentaram anormalidades. O dever de transparência fiscal não foi integralmente observado. Dos 11 (onze) itens analisados, 08 (oito) apresentam falhas e/ou irregularidades. Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela desaprovação.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo.

São Luís-MA, 23 de Novembro de 2020.

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Em 23 de Novembro de 2020 às 07:04:49